

Proc. 7 F.F.L. 378

Telma Laura Silva Britto
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Câmaras Cíveis Reunidas

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Salvador

Impetrante : SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Impetrado : Secretário da Fazenda do Estado da Bahia e outros

Relatora : Des^a. Telma Laura Silva Britto

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO – ATRIBUIÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL – GRATIFICAÇÃO CET – PERCEPÇÃO CUMULATIVA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Viola direito líquido e certo do servidor do Grupo Ocupacional Fisco o não pagamento cumulativo da CET, quando verificado o exercício de atribuição que exija habilitação específica e extrapolação, de forma não eventual, da jornada semanal. Inteligência do art. 24, da Lei Estadual nº 6.677/1994, c.c. os arts. 3º da Lei Estadual nº 6.932/1996 e 1º, §§ 1º, 7º a 10, do Decreto nº 5.601/1996. Violação a direito líquido e certo caracterizada. Segurança concedida.

6

Proc. 7 F. Fl. 379

Telma Laura Silva Britto
Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 49118-6/2006, de Salvador**, sendo Impetrante **SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia** e Impetrados o **Secretário da Fazenda do Estado da Bahia** e outros, **ACORDAM** os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **conceder a segurança.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Leilone Presidente

Telma Relatora

Amelaris Procurador de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Câmaras Cíveis Reunidas

Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Salvador

Impetrante : SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

Advogado : Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

Impetrado : Secretário da Fazenda do Estado da Bahia e outros

Relatora : Des^a. Telma Laura Silva Britto

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia** contra ato praticado pelos Secretários da Fazenda e de Administração do Estado da Bahia, que não pagam aos servidores a contraprestação pelas horas extras trabalhadas.

Alegou o Impetrante que os substituídos são servidores estaduais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com carga horária normal de trabalho de 6 horas diárias ou 30 semanais, conforme previsto na Lei nº 6677/1994; que, em 17.04.2002, o Secretário da Fazenda editou a Portaria 272, passando a exigir o cumprimento de jornada suplementar de trabalho, de modo que, para os servidores dos níveis “D”, “E” e “F”, foi

lew. 7 F. FR 381

Telma Laura Silva Britto
Relatora

fixada jornada de 40 horas semanais e, para aqueles do nível "C", 35 horas semanais. Asseverou que os substituídos percebem a gratificação por condições especiais de trabalho – CET pelo exercício não eventual de atribuição que exige habilitação específica, à base de 20% dos seus vencimentos, quando deveriam recebê-la no percentual de 70%.

Nas informações que prestaram, os Secretários da Fazenda e da Administração ressaltaram que inexistente prova documental de que, com habitualidade, os beneficiários estejam a prestar serviço ao Estado além da carga horária regular prevista no art. 22 da Lei n. 8.210/2002 e que eles já percebem uma vantagem específica, a GAF (fls. 199/202, 214/215 e 207/210, respectivamente).

O Estado da Bahia trouxe aos autos os arquivos log requeridos pelo Impetrante (fls. 241/243).

A DD. Procuradora de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 247/254).

É o relatório.

Merece guarida a pretensão do Impetrante.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6677/1994), em seu art. 24, prevê para os servidores carga horária correspondente a 30 horas semanais, *“salvo quando a lei estabelecer duração diversa”*.

5

Os substituídos exercem profissões que ensejam jornada semanal de trabalho diversa; autorizada pela Lei Estadual nº 8.210/2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco. Por sua vez, o Secretário da Fazenda do Estado editou a Portaria 272/2002, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores nível “C” para 35 horas semanais e “D”, “E” e “F” para 40 horas por semana.

O trabalho extraordinário, no âmbito do serviço público estadual, é regulado pela Lei Estadual n. 6.932/1996 que, em seu art. 3º, prevê as hipóteses em que é devido o seu pagamento:

“Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões”.

No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Impetrante percebem a CET, pelo “*exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos*” (Lei Estadual nº 6932/1996, art. 3º, II), no percentual de 20%. É o que se depreende dos contracheques de fls. 40/75.

6

Acontece que o Decreto n. 5.601/1996, ao regulamentar a Lei nº 6.932/1996, permitiu o recebimento da CET, cumulativamente, com base em mais de um inciso:

“Art. 1º - omissis

§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.”

Ora, os arquivos *log* anexados aos autos comprovam que os substituídos extrapolam a jornada normal, de forma habitual (isto é, de forma não-eventual), ensejando, por isso mesmo, o direito à percepção da CET também com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 6.932/1996. Em outras palavras, fazem eles jus à percepção da CET no percentual de 70%, dos quais 20% são relativos ao inciso II, do art. 3º, da Lei n. 6.932/1996, c.c. os arts. 9º e 10 do Decreto 5.601/1996, e os 50% restantes referentes ao inciso I, do art. 3º, da Lei n. 6.932/1996, c.c. arts. 7º e 8º do Decreto 5.601/1996.

O não-pagamento da CET no percentual devido, qual seja, 70% sobre o vencimento, caracteriza violação a direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante.

Vale registrar que a chamada GAF (“gratificação de atividade fiscal”) tem fundamento diverso da CET, não havendo ilegalidade na percepção de ambas.

6

hw. 75. Fl. 384

Telma Laura Silva Britto
Relatora

Isto posto, concedo a segurança impetrada, determinando que as autoridades impetradas procedam ao pagamento da CET aos substituídos do Impetrante, no percentual de 70% sobre o vencimento, garantindo-lhes, outrossim, o direito às diferenças entre o que foi pago e o efetivamente devido, desde o ajuizamento da ação mandamental até a implantação do correto pagamento em folha.

Custas pelas autoridades impetradas.

É como voto.

Salvador, em 23 de agosto de 2007.

Telma

Telma Laura Silva Britto

Relatora

